



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N. 0128407-27.2012.815.2001

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Luiz Filipe de Araujo Ribeiro

APELADA : Telma Maria de Franca Andrade, representando sua genitora Maria José de Brito (Defensora Nadja Soares Baia)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FATOS DEMONSTRADOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MÉRITO. DEVER DO PODER PÚBLICO. TUTELA DO DIREITO À VIDA. VALOR MAIOR. COMPETÊNCIA DO ESTADO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

- Mostra-se desnecessária a realização de perícia médica por parte do Ente Público, haja vista que a consulta realizada junto a seu médico, com a emissão de laudo médico e receituários, constitui elemento suficiente para comprovar o estado em que se encontra, sua a patologia e o tratamento mais eficaz para a sua recuperação.

- “Admite-se o julgamento antecipado da lide, sem a produção de outras provas requeridas pelas partes, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo”.

- “[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da

demanda.”¹

- “Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde”²

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao apelo e à remessa, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 162.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital nos autos da ação de obrigação de fazer promovida por Telma Maria de Franca Andrade, representando sua genitora Maria José de Brito, em face do ente recorrente.

Na sentença, o magistrado acolheu parcialmente o pedido autoral, ratificando a tutela antecipada, para determinar ao Estado da Paraíba, por sua Secretaria de Saúde, que continuasse fornecendo a medicação, com as apresentações disponibilizadas pelo SUS, similares aos medicamentos consignados na inicial.

Inconformado, o recorrente levanta a preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva, por entender que restou inobservado o devido processo legal, quando o magistrado dispensou a produção de provas em audiência e julgou antecipadamente a lide, não sendo realizada a perícia médica requerida e, ainda, que a competência de fornecer a medicação é do município.

No mérito, discorre acerca da necessidade de analisar o quadro clínico da autora; da não comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral; do princípio da cooperação e da inobservância do devido processo legal; da impossibilidade do sequestro de verbas públicas e da possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado.

Ao final, pede a declaração de nulidade da sentença de 1º grau por

1 STJ - AgRg no Ag 893.108/PE, Rel. Min. Herman Benjamin – T2 - DJ 22/10/2007 p. 240.

2 REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007

ter malferido o direito de defesa do Estado e do devido processo legal e a reforma da sentença, porquanto a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito.

Contrarrazões às fls. 141/143.

Parecer Ministerial às fls. 151/157 pelo desprovimento dos recursos, mantendo-se a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que a promovente, devidamente representada por sua curadora ajuizou a demanda sob exame visando o fornecimento dos medicamentos Excelon Patch 10mg, Heimer 10mg, Stilnox 10mg e Kitapen 100mg, conforme laudo e receituários médicos apresentados.

O feito teve seu trâmite legal, sobrevivendo a sentença vergastada, que acolheu parcialmente o pedido autoral, determinando o fornecimento das apresentações disponibilizadas pelo SUS, similares aos medicamentos consignados na inicial pelo Estado da Paraíba. É contra esta decisão que se insurge o apelante.

Neste sentido, pois, urge proceder ao julgamento dos recursos de remessa necessária e apelação, conjuntamente.

Adianto, pois, que os recursos não merecem qualquer provimento, porquanto a sentença guerreada se afigura irretocável e em conformidade com a Jurisprudência dominante do STJ e do TJPB.

A esse respeito, fundamental salientar que a controvérsia em discepção busca a discussão da obrigação do Poder Público na consecução da saúde e na efetivação do direito social à saúde, o qual, estando consagrado na Carta Constitucional de 1988, goza de uma proteção maior no ordenamento jurídico, incumbindo o Estado de prestações positivas em favor dos administrados.

Quanto a preliminar de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide e da falta de realização da prova pericial, entendo que não merece prosperar, sobretudo porque as provas colacionadas aos autos já são assentes em comprovar o direito discutido *in concreto*, sendo bastantes ao convencimento do juiz, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal.

Em razão de tais considerações, extrai-se a legitimidade do julgamento antecipado da lide, haja vista a possibilidade de o Juízo limitar a produção probatória àqueles meios de prova que se afiguram bastantes à formação de seu livre

convencimento motivado, conforme corrobora, inclusive, a recente Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“[...] Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz, ao extrair a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada. 2. Não ocorre cerceamento de defesa nas hipóteses em que o Juiz reputa suficientes as provas já colhidas durante a instrução. O Julgador não está obrigado a realizar outras provas com a finalidade de melhor esclarecer a tese defensiva do Réu, quando, dentro do seu livre convencimento motivado, tenha encontrado elementos probatórios suficientes para a sua convicção. Precedentes desta Corte. [...]” (RHC 30.253/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5 TURMA, 01/10/2013).

“[...] Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental. [...]” (AgRg no AREsp 336.893/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013).

“[...] O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. Precedentes. [...]” (AgRg no AREsp 295.458/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2 TURMA, 25/06/2013, DJe 05/08/2013).

“[...] Nos termos do art. 130 do CPC, cabe ao juiz, destinatário das provas, decidir acerca da suficiência do conjunto fático-probatório produzido. [...]” (AgRg nos Edil no AREsp 65.438/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, T6, 12/06/2013).

Sob tal prisma, registre-se dispensável a produção de outras provas, uma vez que os documentos acostados aos autos se revelam suficientes para atestar a necessidade do tratamento médico requerido, devendo prevalecer, nessa esteira, a idoneidade e boa-fé do médico emitente do laudo.

Nesse diapasão, considerando-se que as provas carreadas aos autos foram, por si só, bastantes à formação do juízo do magistrado *a quo*, **rejeito a**

preliminar de cerceamento de defesa ventilada pelo insurgente.

Ainda em sede de preliminar, defende o recorrente que a responsabilidade pelo fornecimento da medicação pretendida seria do Município, o que importaria na sua ilegitimidade passiva para figurar no litígio. Em que pese suas alegações, vislumbra-se que a arguição em apreço não merece qualquer acolhida, especialmente porquanto não se afasta de tal casuística a legitimidade passiva do Poder Público Estadual, dada a solidariedade dos entes federativos em matéria de saúde. Sobre o tema, a jurisprudência está consolidada neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Esta Corte em reiterados precedentes têm reconhecido a responsabilidade solidária do ente federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido.”³

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde”⁴

De fato, prevalece na Corte o entendimento de que “[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.”⁵

No mesmo sentido: REsp 507.205/PR, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ 17/11/2003; REsp 656.979/RS, Rel. Ministro Castro Meira; REsp 656.296/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão.

Outrossim, sendo certo que o recorrente também é responsável

³ AgRg no Ag 961.677/SC - Rel. Min. Eliana Calmon – T2 -, DJe 11/06/2008

⁴ STJ - REsp 828.140/MT - Rel. Min. Denise Arruda – T1 - DJ 23.04.2007.

⁵ STJ - AgRg no Ag 893.108/PE, Rel. Min. Herman Benjamin – T2 - DJ 22/10/2007 p. 240.

pela gestão dos recursos do SUS (art. 198 da CF), não há que se falar em sua ilegitimidade para figurar no polo negativo da demanda.

Diante de tais fundamentos, também **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

Superadas as questões preliminares levantadas pelo Poder Público insurgente, há de se proceder, ora, ao exame meritório propriamente dito, devendo-se partir, pois, do raciocínio de que a Constituição Federal, ao tratar “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, deixa positivado no *caput* do art. 5º, que são garantidos “**aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]**”.

Ao se ocupar do tema, Alexandre de Moraes assevera que “**o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos**”. E conclui logo após: “**A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência**”.⁶

Para Uadi Lâmega Bulos, o direito a vida não implica apenas em nascer, mas também o “**direito de subsistir ou sobreviver**”.

Corolário direto desta garantia constitucional, o direito a saúde foi objeto de especial atenção do legislador constitucional que, no art. 196, cuidou de estabelecer os princípios sobre os quais se assenta. Ali ficou positivado:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Ao tratar dos direitos fundamentais e, precisamente, do direito à vida e à saúde, a norma de regência determina, no art. 11, § 2º, que “**incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.**”

Ora, diante da sistemática adotada pela Constituição, bem assim os princípios que ali se encontram positivados, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a obrigatoriedade do Estado (sentido amplo), através do seu órgão responsável pela Saúde, em fornecer a medicação solicitada pela autora apelada.

6 Direito Constitucional - 8ª ed. - Atlas - p.61/62.

De fato, negar tal fornecimento, nas circunstâncias retratadas nos autos, equivale a negar à paciente o direito à saúde e, por consequência óbvia e inexorável, à vida, violando os princípios tidos por fundamentais pela Carta Política.

Não se pode olvidar, a propósito, das palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem **“violiar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo um sistema de comandos”**.⁷

Sobre o tema, merece destaque o seguinte precedente do STJ:

“CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. 1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida. 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000). 4 - Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). 5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível

7 Elementos de Direito Administrativo - 3ª ed. - p. 300.

interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida. 6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos. 7 - Recurso ordinário provido para o fim de compelir o ente público (Estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol (Rilutek) indicado para o tratamento da enfermidade da recorrente”.⁸

Já esta Corte de Justiça, em casos análogos, vem decidindo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Doença crônica. Medicamento. Fornecimento gratuito. Dever do Estado. Inteligência do art. 196 da CF/88. Concessão da ordem. É dever do Estado fornecer, de forma contínua e gratuita, medicamentos aos que deles necessitam, de acordo com o disposto no artigo 196 da Constituição Federal de 1988”⁹.

“MANDADO DE SEGURANÇA - Doença grave – Leucemia mielóide crônica – Necessidade de tratamento - Fornecimento de medicamento que não faz parte da lista do sistema único de saúde - Dever do Estado - Direito fundamental à vida e à saúde - Concessão do writ. - “O direito à saúde, expressamente tutelado pela Carta de 1988, veio se integrar ao conjunto de normas e prerrogativas constitucionais que, com o status de direitos e garantias fundamentais, tem por fim assegurar o pleno funcionamento do estado democrático de direito, pautado na mais moderna concepção de cidadania”. - Prática indubitavelmente ato escusado ilegal o Secretário de Saúde que indefere pedido formulado pelo impetrante, portador de “leucemia mielóide crônica”, no sentido de que lhe fosse concedido o medicamento comprovadamente essencial ao tratamento de doença que acarreta risco de vida, ao argumento de que não faz parte da lista de medicamentos excepcionais fornecidos pelo SUS – Sistema Único de Saúde. - Ordem concedida”¹⁰.

Assim, tratando-se o caso de obrigação máxima tirada da própria

8 STJ - ROMS 11183/PR - Rel. Min. José Delgado - DJ 04.09.2000 - p.00121.

9 TJPB - MS nº 999.2005.000610-8/001 - Rel. Des. Antônio de Pádua L. Montenegro - Pleno - DJ 23.02.2006.

10 TJPB - MS nº 888.2003.004778-3/001, Rel. Des. Jorge Ribeiro Nóbrega, T. Pleno, DJ 26.06.2003.

Constituição Federal, não há como considerar que a medida concedida pelo Juiz de primeiro grau ofendeu o princípio da cooperação ou do devido processo legal. Repito, o prolator da decisão, apenas fez cumprir aquilo que manda a Constituição.

A seu turno, quanto aos pleitos atinentes a necessidade de análise do quadro clínico da autora e a possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado, entendo que não merecem prosperar.

Primeiro porque a consulta realizada junto ao médico, com a emissão de laudo médico e receituários, constitui elemento suficiente para comprovar o estado em que a autora se encontra, sua patologia e o tratamento mais eficaz para a sua recuperação, revelando-se desnecessária uma nova avaliação.

Segundo porque a credibilidade das prescrições efetuadas pelo médico, aliada às provas carreadas aos autos, é suficiente para afastar tais questionamentos, mormente quando o profissional prescritor é vinculado ao Sistema Único de Saúde e a própria sentença determina o fornecimento dos medicamentos nas apresentações disponibilizadas pelos SUS, similares aos medicamentos consignados na inicial.

Já quanto a alegada não comprovação dos fatos constitutivos, a parte apelada, ao contrário do que afirma o apelante, demonstrou sua hipossuficiência acostando a declaração de fl. 08, sendo assistida pela Defensoria Pública e, ainda, apresentou as notas fiscais das compras dos medicamentos às fls. 52/53, revelando o seu elevado custo, motivo pelo qual a alegação não merece acolhida.

De igual forma, não merece prosperar o argumento de impossibilidade de sequestro de verbas públicas. Ora, na balança dos interesses em conflito, deve a questão financeira ceder, frente a já decantada e demonstrada necessidade da pessoa enferma, até porque, como bem assevera o Excelentíssimo Ministro Celso de Mello, da Suprema Corte, ao despachar nos autos da PETMC – 1246/SC, **“entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida.”**

Sobre a temática, a jurisprudência tem admitido o sequestro de valores pertencentes a Fazenda Pública para custear tratamentos de saúde, como se pode ver no precedente abaixo:

AGRAVO INTERNO – MANDADO DE SEGURANÇA – INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O

BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA – SUBLEVAÇÕES – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DO NUMERÁRIO – FRAGILIDADE – MEDIDA CONSTRITIVA ADOTADA PARA DAR EFETIVIDADE A DECISÃO JUDICIAL – LETARGIA NO CUMPRIMENTO – CONSTATADA INÉRCIA DURANTE NOVE MESES – INTELIGÊNCIA DO ART. 461 DO CPC – DESPROVIMENTO DO RECURSO. Nos termos dos precedentes do STJ é viável o bloqueio de verba pública para garantir a efetividade de decisão judicial, notadamente diante do seu descumprimento, bem como para garantir o fornecimento do tratamento médico (TJPB – Agravo Interno nº 20130126820148150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti - j. em 01-06-2016)

Ante o exposto, **rejeito as preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva e, no mérito, nego provimento à remessa e ao apelo**, mantendo-se todos os termos da sentença vergastada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao apelo e à remessa, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de abril de 2017.

João Pessoa, 12 de abril de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N. 0128407-27.2012.815.2001

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Luiz Filipe de Araujo Ribeiro

APELADA : Telma Maria de Franca Andrade, representando sua genitora Maria José de Brito (Defensora Nadja Soares Baia)

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital nos autos da ação de obrigação de fazer promovida por Telma Maria de Franca Andrade, representando sua genitora Maria José de Brito, em face do ente recorrente.

Na sentença, o magistrado acolheu parcialmente o pedido autoral, ratificando a tutela antecipada, para determinar ao Estado da Paraíba, por sua Secretaria de Saúde, que continuasse fornecendo a medicação, com as apresentações disponibilizadas pelo SUS, similares aos medicamentos consignados na inicial.

Inconformado, o recorrente levanta a preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva, por entender que restou inobservado o devido processo legal, quando o magistrado dispensou a produção de provas em audiência e julgou antecipadamente a lide, não sendo realizada a perícia médica requerida e, ainda, que a competência de fornecer a medicação é do município.

No mérito, discorre acerca da necessidade de analisar o quadro clínico da autora; da não comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral; do princípio da cooperação e da inobservância do devido processo legal; da impossibilidade do sequestro de verbas públicas e da possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado.

Ao final, pede a declaração de nulidade da sentença de 1º grau por ter malferido o direito de defesa do Estado e do devido processo legal e a reforma da sentença, porquanto a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito.

Contrarrazões às fls. 141/143.

Parecer Ministerial às fls. 151/157 pelo desprovimento dos recursos, mantendo-se a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 03 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

RESUMO VOTO N__ DATA__/_/_/___

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo Estado contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital nos autos da ação de obrigação de fazer promovida por Telma Maria de Franca Andrade, representando sua genitora Maria José de Brito, em face do ente recorrente.

O magistrado acolheu parcialmente o pedido autoral, ratificando a tutela, para determinar ao Estado que continuasse fornecendo a medicação, com as apresentações disponibilizadas pelo SUS, similares aos medicamentos consignados na inicial.

O recorrente levanta preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva. No mérito, discorre acerca da necessidade de analisar o quadro clínico da autora; da não comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral; do princípio da cooperação e da inobservância do devido processo legal; da impossibilidade do sequestro e da possibilidade de substituição do tratamento médico.

Ao final, pede a nulidade da sentença por ter malferido o direito de defesa do Estado e do devido processo legal e a reforma da sentença, porquanto a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito.

É o relatório. Voto.

Os recursos não merecem provimento, porquanto a sentença se afigura irretocável e em conformidade com a Jurisprudência dominante do STJ e do TJPB.

A preliminar de cerceamento de defesa, não merece prosperar porque as provas colacionadas são assentes em comprovar o direito discutido, sendo bastantes ao convencimento do juiz. Nesse diapasão, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.**

Ainda em preliminar, defende o recorrente a sua ilegitimidade passiva. Vislumbra-se que a arguição não merece acolhida, porquanto não se afasta de tal casuística a legitimidade passiva do Poder Público Estadual, dada a solidariedade dos entes federativos em matéria de saúde. Diante de tais fundamentos, também **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

Superadas as questões preliminares há de se proceder ao exame meritório.

Ao tratar dos direitos fundamentais e, mais especificamente, do direito à vida e à saúde, a norma de regência determina, no seu art. 11, § 2º, que **“incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.”**

Assim, tratando-se o caso de obrigação máxima tirada da própria CF, não há como considerar que a medida concedida pelo Juiz de 1º grau ofendeu o princípio da cooperação ou do devido processo legal. O prolator da decisão, apenas fez cumprir aquilo que manda a Constituição.

Quanto aos pleitos atinentes a necessidade de análise do quadro clínico da autora e a possibilidade de substituição do tratamento pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado, não merecem prosperar. Primeiro porque a emissão de laudo médico e receituário constitui elemento suficiente para comprovar a patologia e o tratamento, revelando-se desnecessária uma nova avaliação. Segundo porque a credibilidade das prescrições aliada às provas é suficiente para afastar tais questionamentos, mormente quando o profissional prescritor é vinculado ao SUS e a própria sentença determina o fornecimento dos medicamentos nas apresentações disponibilizadas pelos SUS, similares aos medicamentos consignados na inicial.

Quanto a não comprovação dos fatos constitutivos, a apelada, ao contrário do que afirma o apelante, demonstrou sua hipossuficiência acostando a declaração de fl. 08, sendo assistida pela Defensoria e apresentou as NFs das compras dos medicamentos às fls. 52/53, revelando o elevado custo, motivo pelo qual a alegação não merece acolhida.

De igual forma, não merece prosperar o argumento de impossibilidade de sequestro de verbas públicas. Ora, na balança dos interesses em conflito, deve a questão financeira ceder, frente a já decantada e demonstrada necessidade da pessoa enferma e a jurisprudência tem admitido o sequestro de valores pertencentes a Fazenda Pública para custear tratamentos de saúde.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva e, no mérito, nego provimento à remessa e ao apelo, mantendo-se todos os termos da sentença vergastada.**

É como voto.